



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

(9)411.

Agravante: Transportes Barra Ltda.

Agravada: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière.

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Direito do consumidor. Alegação de violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo, relacionado com linha 725 (Ricardo de Albuquerque X Cascadura).

Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que os réus, em 48 horas, passem a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada e segura, garantindo a continuidade do serviço, abstendo-se de suspender seu atendimento sem autorização do Órgão Público.

Provas dos autos que corroboram as alegações iniciais. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do usuário da linha. Informação prestada pelo fiscal de transporte de que o serviço foi interrompido sem autorização do Poder Concedente por diversas vezes.

Multa coercitiva se encontra em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade da sanção cominatória, não merecendo modificação. Agravo de Instrumento desprovido.

Relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital em



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

que é agravante Transportes Barra Ltda. e é agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Transportes Barra Ltda. alvejando Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0076410-28.2022.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da agravante e de Consórcio Internorte de Transportes, assim decidiu:

“Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as Rés, em 48 h, passem a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada e segura, garantindo a continuidade do serviço, abstendo-se de suspender seu atendimento sem autorização do Órgão Público competente, empregando coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota, o trajeto e os horários determinados para sua execução, tudo sob pena de multa diária no valor R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar eventual descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

Citem-se e intinem-se com urgência.”

A Decisão agravada encontra-se lançada no indexador 653 dos autos de origem.



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

O agravante alega que as obrigações determinadas na Decisão impugnada não podem ser cumpridas, porque existe um acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547- 94.2019.8.19.0001, na qual o Município do Rio de Janeiro se comprometeu a pagar um subsídio aos consórcios e empresas consorciadas, a partir de 01.06.2022, com objetivo de reequilibrar a situação econômico-financeira dos contratos de concessão do SPPO.

Argumenta que a mera fiscalização da SMTR é prova inidônea a comprovar ausência de irregularidade na frota, no itinerário ou na quantidade de ônibus em circulação, servindo apenas à formação de opinião do Ministério Público.

Acrescenta que o Inquérito Civil – IC nº 396/2019 tramitou por 3 anos antes do ajuizamento da ação de origem, demonstrando a ausência de *periculum in mora* a respaldar a antecipação da tutela.

Defende que não se pode exigir que o agravante, em evidente e plena crise econômica que afeta o país e o mundo, causada pela pandemia da COVID-19, empregue neste momento a operação da linha 725 nas mesmas condições e regras que eram impostas no período de normalidade.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da Decisão agravada.

Contrarrazões no indexador 20.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Recurso no indexador 40.

Relatados, decido.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Consórcio Internorte Transportes e Transportes Barra Ltda., com fundamento em violação a direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 725 (Ricardo de Albuquerque X Cascadura), prestado pelas rés em regime de concessão, tudo com base no Inquérito Civil nº 396/2019.



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

O Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

“Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as Rés, em 48h, passem a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada e segura, garantindo a continuidade do serviço, abstendo-se de suspender seu atendimento sem autorização do Órgão Público competente, empregando coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN, cumprindo a frota, o trajeto e os horários determinados para sua execução, tudo sob pena de multa diária no valor R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar eventual descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação.

Citem-se e intinem-se com urgência.”

O agravante alega, em síntese, inexistência dos requisitos para a concessão da tutela, uma vez que a simples fiscalização da SMTR é inidônea para comprovar o descumprimento da regularidade do serviço público, conforme decidido por este Tribunal de Justiça em outros feitos, de forma que a medida não pode ser concedida em cognição sumária, necessitando de maior dilação probatória.

Argumenta que o Inquérito Civil 396 data de 2019, tendo tramitado por 03 anos perante o Ministério Público antes do ajuizamento da presente demanda, o que demonstra a ausência de *periculum in mora*.

Defende que a crise econômica causada pela Pandemia da Covid-19 impossibilita a operação da linha 725 nas mesmas condições e regras que eram impostas no período de normalidade.



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

Aduz que o acordo firmado entre o Município do Rio de Janeiro e os Consórcios e empresas consorciadas no bojo da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, objetiva *reequilibrar a situação econômica dos contratos de concessão da SPPO no qual o Município do Rio de Janeiro efetuará o pagamento de subsídio aos consórcios e as empresas consorciadas de acordo com os quilômetros efetivamente rodados pelos ônibus, contado a partir de 01/06/2022.*

Passa-se, então, a análise de todos os argumentos trazidos pelo recorrente.

Da impossibilidade de cumprimento da obrigação, em virtude do acordo judicial firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001:

A Ação Civil Pública nº 0045547- 94.2019.8.19.0001 foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Consórcio Transcarioca de Transportes, Consórcio Internorte de Transportes, Consórcio Santa Cruz Transportes, Consórcio Intersul de Transportes e Município do Rio de Janeiro, com fundamento em prestação ineficiente e de baixa qualidade do serviço de transporte no Município, descumprimento do contrato de concessão e reajustes tarifários irregulares.

O *parquet* requereu, além da caducidade dos contratos de concessão, a condenação dos réus ao pagamento de indenizações em virtude da má prestação de serviço de transporte: *“o cidadão tem contato com ônibus superlotados, com sérios problemas de manutenção, experimentam um calor excessivo pela falta da climatização devida, e isso quando conseguem embarcar no horário esperado, já que diversas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e indicadas no item 2.1 questionam exatamente a retirada de veículos de seus trajetos para maximizar os já superdimensionados lucros dos empresários do setor, desfalcando a frota do seu número mínimos de coletivos para atender adequadamente à demanda respectiva.”*

Transcreve-se parte dos pedidos iniciais:

(...)



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

5. *Seja determinada aos Consórcios réus a indenização do dano extrapatrimonial causado pela diminuição da qualidade de vida da população carioca, notadamente dos usuários do sistema de transporte;*

6. *Seja determinada aos Consórcios réus a indenização do dano moral coletivo causado pelo dano à imagem e todos os demais bens imateriais da coletividade que foram deteriorados pelo caos deliberadamente por eles gerado no principal meio de transporte público no Município do Rio de Janeiro, considerando, ainda, o desvio produtivo causado à população;*

7. *Seja determinada aos Consórcios réus a indenização do dano moral individual, mediante condenação genérica, para posterior liquidação pelos consumidores lesados.*

8. *Seja considerado como valor mínimo para as condenações previstas nos itens 5, 6 e 7 a quantia prevista já contratualmente para este fim, expressadas nas cartas de fiança de cada um dos Consórcios réus.*

Já na presente demanda, que também versa sobre a má prestação do serviço público de transporte, especificamente quanto a Linha 725, o Ministério Público formulou os seguintes pedidos:

“ (...)

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;”

Ambas as demandas versam sobre a má prestação do serviço público de transporte e pretendem a condenação da concessionária Internorte e suas empresas consorciadas ao pagamento de indenizações material e moral, sendo certo que a Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, ajuizada pela Força Tarefa de Atuação Integrada da Cidadania, possui um espectro mais amplo.

Isso, no entanto, não impede a análise do pedido de tutela de urgência, especialmente porque a presente ação versa especificamente sobre a linha 725 operada pelo agravante, que não é parte na ACP nº 0045547-94.2019.8.19.0001.

Quanto ao acordo celebrado entre as partes naquela ACP, em 19/05/2022 (indexador 23166), verifica-se que o ponto principal da transação é a forma de remuneração e reajuste das tarifas, pois passou a receber um subsídio do Município, levando em consideração a quilometragem rodada pelos concessionários.

Nesse sentido, o acordo abrangeu apenas uma parte dos pedidos principais, razão pela qual a ACP teve prosseguimento em relação aos demais requerimentos iniciais.

Portanto, ao contrário do que alega o agravante, o acordo firmado na ACP nº 0045547- 94.2019.8.19.0001 não impede o cumprimento das obrigações determinadas na tutela antecipada, porque a presente demanda visa ao cumprimento de prestação de serviço relacionado com a Linha 725, operada pelo agravante.

Da existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada:



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

Sobre o tema, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o exame do pleito liminar está adstrito ao poder vinculado conferido ao magistrado, somente fazendo sentido a sua reforma quando desatender aos pressupostos legais.

A antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, tem a finalidade de dar maior efetividade à função jurisdicional e serve para apressar, no todo ou em parte, os fins pretendidos com a sentença de mérito.

É certo que, para o seu deferimento, não podem ser desprezados os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e a verificação da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública de origem em face do Consórcio Internorte e de Transportes Barra, por ter constatado a suspensão não autorizada da linha 725, em diferentes dias durante os anos de 2019 a 2022, com aplicação de multa ao Consórcio Internorte.

Em que pese as alegações do agravante, o Ministério Público trouxe aos autos documentos que comprovam a verossimilhança de suas alegações, como o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a empresa Autoviação Bangu, envolvendo a linha 725 (fl. 59), a informação prestada pelo Fiscal de Transportes Urbanos (fl. 85) e o ofício subscrito pelo Subsecretário de Transportes (fls. 87/88).

Relevante ressaltar que o Consórcio Internorte reconheceu a existência de dificuldades operacionais na linha 725, como se constata na resposta enviada ao Ministério Público (fls. 108/111).

Afirma no referido documento que ficou constatado que a Linha 725 “*encontra-se ociosa diante da inexpressiva demanda de usuários*”, tendo requerido ao Poder Concedente a baixa dos serviços da referida linha.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o Poder Público tenha acolhido o pedido de baixa da Linha 725, não podendo o consórcio ou a empresa agravante interromper ou reduzir o serviço.



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

Portanto, para apreciação da tutela de urgência, os elementos juntados à inicial são suficientes a autorizar o acolhimento do pleito liminarmente, na forma que autoriza o parágrafo 2º do artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual a Decisão impugnada não merece reforma.

Da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19:

De fato, no primeiro momento, especialmente os primeiros meses do ano de 2020, a Pandemia Covid-19 causou enorme impacto econômico no serviço de transporte de passageiro, diante da necessidade de isolamento social e novas normas de segurança.

Não há como negar que esse fato abalou significativamente a receita, não só do setor de transporte público, mas de todos que prestam serviços em geral.

No entanto, esse argumento não é suficiente para modificar a Decisão agravada porque as medidas restritivas decretadas pelo Governo Municipal na época da pandemia já foram, há muito, revogadas, de forma que as atividades retornaram ao *status a quo ante*.

Ademais, conforme exposto acima, o Município do Rio de Janeiro passou a subsidiar parte das tarifas de ônibus, em decorrência de acordo celebrado na ACP nº 0045547- 94.2019.8.19.0001.

Dessa forma, o argumento não prospera.

Do valor da multa pelo descumprimento da Decisão Judicial:

Quanto às *astreintes*, estas constituem meios de coerção de que dispõe o Judiciário para obrigar o devedor a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer e garantir a eficácia de suas decisões.



Agravo de Instrumento nº 0042296-66.2022.8.19.0000

O artigo 537, *caput* do Código de Processo Civil prevê a fixação de multa “*suficiente e compatível*” com a obrigação. E o parágrafo 1º do citado dispositivo faculta ao magistrado a redução ou majoração do valor fixado nas hipóteses em que se revelar insuficiente ou excessivo.

Saliente-se que não pode o valor das *astreintes* se afigurar irrisório ao ponto de o pagamento representar vantagem em contraponto ao cumprimento da obrigação, mas não pode configurar um ônus excessivo, sob pena de estar em desarmonia com as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais.

Na hipótese, o valor diário arbitrado, R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, se encontra em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade da sanção cominatória, não merecendo modificação.

Esclareça-se que em 24 de julho de 2009 o Ministério Público e a Autoviação Bangu realizaram Compromisso de Ajustamento de Conduta, fls. 59/60 dos autos de origem, com relação à adequação da mesma Linha 725, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00, devidamente corrigido, com homologação em fl. 61, em 29 de julho de 2009, não havendo o cumprimento da obrigação.

Frise-se que a multa só terá incidência em caso de seu descumprimento.

Assim, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**

Relator